

LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RUAS, Lígia Lopes Bortolucci Ruas¹

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo conceituar a Lealdade às Instituições do agente público tanto no que concerne o Estatuto do Servidor como na Lei de Improbidade Administrativa. A partir daí, vinculou-se a Lealdade a própria moralidade, harmonizando ao princípio da Legalidade e ao atendimento do interesse público. Em face dessas considerações, foi possível concluir que o servidor público tem como dever a lealdade à Lei para dentro de suas condutas atender aos interesses da Administração Pública, que não suporta a lealdade as vontades individuais. Por derradeiro, o seu descumprimento deve ser aplicado as sanções previstas tanto no Estatuto do Servidor como na Lei de Improbidade Administrativa.

PALAVRAS CHAVES: Agentes públicos, Princípios da Administração Pública, Lealdade

ABSTRACT: The purpose of this work is to conceptualize loyalty to the Institutions of the public agent, both regarding the Statute of the Server and the Law of Administrative Misconduct. From there, Loyalty was linked to its own morality, harmonizing to the principle of Legality and the service of the public interest. Regarding these considerations, it was possible to conclude that the public agents have as their duty to uphold the Law within its conduct to meet the interests of the Public Administration, which does not support loyalty to individual wishes. Lastly, its non-compliance must be applied to the sanctions provided in both the Server Statute and the Administrative Misconduct Act.

KEYWORDS: Public agents, principles of Public Administration, Loyalty

1- Médica veterinária pela Universidade Estadual de Londrina e Discente em Direito pela Faculdade de Apucarana. E-mail: ligiaruas11@gmail.com

INTRODUÇÃO

O Estatuto do Servidor público prevê deveres e proibições que devem ser atendidos por todos aqueles que se dedicam seus serviços para a Administração Pública. Além do Estatuto do servidor, devem ser observados para a conduta ideal do servidor tanto o Código de Ética do Servidor como a Lei de Improbidade Administrativa.

As condutas do servidor conforme estampado em todas as normas supramencionadas exigem tanto conduta moral do servidor, como a obediência estrita à Lei, pautando pelos princípios da Constituição. Logo verifica-se que ser servidor é um compromisso com os interesses de toda a população que precisa de seus préstimos e de sua atenção.

O artigo 112 do Estatuto Federal do Servido dispõe os deveres do servidor pré-requisitos para a boa conduta e a boa execução dos serviços. Dentre todas as obrigações colocou-se em pauta nesse trabalho a lealdade as instituições, haja vista sua importância ser tamanha que inclusive é princípio para a Lei de Improbidade Administrativa.

Para melhor definir esse instituto apresenta-se os ditames da doutrina de Hely Lopes Meirelles (2018), o qual aduz que “o dever de lealdade do servidor exige sua dedicação para o integral respeito às Leis e às instituições constitucionais identificando como os superiores interesses do Estado”.

OBJETIVO

Considera-se neste contexto relacionar o estudo da lealdade às Instituições descrita no Estatuto dos servidores com o próprio dever de ser probo, justificando seu alicerce na Lei da Improbidade Administrativa.

MÉTODOS

Nomeou-se a Revisão da Literatura como mecanismo para o desenvolvimento do artigo. Na presente revisão, inicialmente, delimita-se o tema lealdade às instituições,

estatuto do servidor público e improbidade administrativa. Posteriormente, realizou-se a busca de artigos científicos a leitura, análise e interpretação da literatura encontrada; e a redação.

Durante a seleção dos artigos, foram utilizados como critérios de inclusão artigos disponíveis na íntegra; a abordagem do tema em questão; conteúdo pertinente

RESULTADOS

A lei de improbidade Administrativa ampliou a definição de agente público em relação ao Estatuto do servidor público federal. A definição de Servidor naquela norma consiste em todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e nas entidades da Administração pública. Já nesta, considera somente os servidores legalmente investidos.

Ainda assim, devido a importância, a lealdade às Instituições permaneceu como escopo na Lei da Improbidade, quais sejam no capítulo dos agentes que lesam os Princípios da Administrativo. Logo não só o servidor legalmente investido deve atender os critérios de lealdade, mas até mesmo aqueles que exercem atividades transitórias como agentes públicos sem remuneração.

Essa ampliação se justifica, pois a fundamentação da lealdade está vinculada à própria moral, conforme a doutrina de Maria Zanella di Pietro (2017) “é fácil estabelecer distinção entre *moralidade administrativa* e *probidade administrativa*. A rigor, pode-se dizer que são expressões que significam a mesma coisa, tendo em vista que ambas se relacionam com a ideia de honestidade na Administração Pública. Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. No sentido restrito, a legalidade exige obediência à lei, enquanto a moralidade exige basicamente honestidade, observância das regras de boa administração, atendimento ao interesse público, boa-fé, lealdade. (Maria Zanella di Pietro).

A partir dessa interpretação infere-se que o servidor deve antes de mais nada ao princípio da Legalidade, a fim de atingir o interesse público no desempenho de suas funções, não sendo considerado exclusivamente o interesse individual das pessoas ou coisas, coadunando-se inclusive com os princípios da Impessoalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade (MATTOS, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a moral e os princípios são forças motrizes para os atos dos servidores e que a lealdade, definida como sinceridade e fidelidade em relação as instituições, definindo-se “Princípio a partir da doutrina de Celso Bandeira de Melo (2000) como mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, infere-se que a lealdade é princípio dentro tanto da norma do Estatuto do Servidor como da Lei de Improbidade.

Aquele que visa a abalar, de derrocar o dever de lealdade está infringindo esse princípio, devendo responder por Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.

Por conseguinte, a lealdade das Instituições está diretamente relacionada com a moral e aos princípios da Administração. O descumprimento é tão grave que as sanções foram tratadas tanto na Lei de Improbidade Administrativa, como na Estatuto do Servidor Público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei de Improbidade Administrativa. LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm. Acesso: 09.set.2018

BRASIL. Lei de Improbidade Administrativa. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso: 09.set.2018

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** – 30.ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Tratado de direito administrativo disciplinar**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2010

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2018

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12^a ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.